

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Instituto Livre		
EMENTA: Indefere o credenciamento do Instituto Livre, Inep/Censo nº 23274158, sediado na Rua São Francisco, 192, Bom Jardim, 60545-064 Fortaleza-CE, e o reconhecimento do curso de Ensino Médio nas modalidades Educação de Jovens e Adultos (EJA) e a Distância (EAD), e dá outras providências.		
RELATORES: Raimunda Aurila Maia Freire e Francisco Olavo Silva Colares		
PROCESSO Nº 11202841/2023	PARECER Nº 250/2024	APROVADO EM 15/5/2024

I – RELATÓRIO

Rossicler Bravo Loreno da Silva Araújo – Reg Nº 58, diretora do Instituto Livre, Inep/Censo Escolar nº 23274158, sediado à Rua São Francisco, nº 192, Bom Jardim, Fortaleza-CE, solicita pelo processo protocolizado sob o nº 11202841/2023, o credenciamento da instituição para ofertar curso de ensino médio nas modalidades Educação de Jovens e Adultos (EJA) e a Distância- (EaD), e a homologação do regimento escolar.

Referida instituição, integrante da rede privada, está cadastrada no CNPJ sob o nº 30.870.350/0001-70, nome empresarial Instituto Liberdade de Valores Estudantis Ltda — Instituto Livre.

Analisando a situação legal da instituição registrada no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos (Sisp/Sisprof), abaixo se destacam os atos normativos e os processos a ela relacionados:

1) Parecer CEE nº 0220/2019 — credencia o Instituto Livre, com sede na Rua Assunção, 427, Centro, 60050-010 Fortaleza-CE, e reconhece o Curso Técnico de Nível Médio em Enfermagem — Eixo Tecnológico: Ambiente e Saúde, na modalidade Presencial, até 31 de dezembro de 2021;

2) Parecer CEE nº 0278/2020 — indefere a solicitação do Instituto Liberdade de Valores Estudantil — Eireli para realizar processo de avaliação e certificação de competências para efeito de conclusão de Curso Técnico em Enfermagem;

3) Parecer CEE nº 324/2020 — Apura denúncia de possíveis irregularidades encaminhada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Ceará (Coren/CE) sobre a oferta de curso Técnico em Enfermagem, mediante Certificação de Competência pelo Instituto Liberdade de Valores Estudantis —

FOR: GR
REV: KB


1/9

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 250/2024

Eireli (Nome de Fantasia: Instituto Livre), sediado nesta capital, para alunos concludentes do curso Auxiliar de Enfermagem, e dá outras providências.

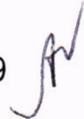
“Diante do exposto e considerando as constatações e evidências das fragilidades institucionais do Instituto Livre e a clara intenção de oferta de um serviço educacional de avaliação e o reconhecimento de competências sem a devida capacitação técnico-pedagógica ou autorização prévia deste Conselho, atenuadas pelo fato de que não se encontrou evidências de que já tenham sido realizados tais serviços, esta Comissão Relatora orienta a Presidência deste Conselho no sentido de que sejam aplicadas e publicadas no Diário Oficial do Estado as seguintes penalidades aos seus responsáveis legais:

- a) advertência por escrito aos responsáveis legais do Instituto Livre por divulgar oferta de serviços de avaliação e reconhecimento de competências sem autorização prévia deste CEE e sem a devida capacitação para realizá-los. Caso haja reincidência, no período de vigência de credenciamento inicial, referido Instituto poderá sofrer as penalidades legais previstas, inclusive ter o seu credenciamento suspenso;
- b) que o Instituto Livre deixe de divulgar a oferta de serviços de avaliação e reconhecimento de competências para fins de diplomação destinados aos alunos concludentes do curso de Auxiliar em Enfermagem;
- c) que o Instituto Livre formalize a contratação dos seus funcionários, diretor pedagógico, coordenador do curso técnico, orientador do Estágio e secretário escolar, devidamente habilitados, mediante contrato de trabalho formalizado com especificação de carga horária semanal.”

4) Parecer CEE nº355/2022 — recredencia o Instituto Livre e renova o reconhecimento do Curso Técnico de nível médio em Enfermagem — Eixo Tecnológico: Ambiente e Saúde, com qualificação profissional em Auxiliar de Enfermagem, na modalidade presencial, ofertado pelo referido Instituto, e mudança de endereço, em sua nova sede, na Rua Assunção, 412, Centro, 60050-010 Fortaleza-CE, sem interrupção, até 31 de dezembro de 2024;

5) Parecer CEE nº 524/2023 — Autoriza a mudança de endereço do Instituto Livre, mantido pelo Instituto Liberdade de Valores Estudantis — Eireli,

FOR: GR
REV: KB

  2/9 

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 250/2024

anteriormente sediado na Rua Assunção, 412, Centro, 60050-010 Fortaleza-CE, para a Rua São Francisco, 192, Bom Jardim, 60545-064 Fortaleza-CE, e orienta providências. Importante ressaltar que a instituição fora credenciada para a oferta da educação profissional técnica de nível médio.

6) Processo nº 00084156/2021 — solicita o credenciamento e reconhecimento do ensino médio nas modalidades Educação de Jovens e Adultos (EJA) e Educação a Distância (Ead) de 5 de janeiro de 2021, arquivado por não cumprimento de diligência e três Despachos emitidos pela CEB.

Foi-nos informado pela auditoria deste Conselho que, concomitante a este processo em pauta, tramita o Processo nº 30021.000562/2024-51, encaminhado via e-mail, por Wérvert Sodré, assistente administrativo da Fametrotec/Amazonas consultando a veracidade da emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, nas modalidades Educação de Jovens e Adultos(EJA) e Educação a Distância (EaD), emitido pelo Instituto Livre em favor de **ANA BEATRIZ DA COSTA MIRANDA**, na data de 22 de dezembro de 2021, aluna do curso Técnico em Enfermagem.

Diante dessa Consulta, indicando provável irregularidade, foi instituída Comissão de Sindicância nos termos da Portaria nº 110/2024, publicada no DOE em 29 de abril de 2024, com a qual o Conselheiro/relator Olavo Colares procedeu visita à instituição, confirmando a emissão do referido Certificado.

II – Análise, visita e avaliação das condições de funcionamento e oferta do curso pela Instituição

Para análise do pleito, a instituição apresentou a seguinte documentação:

- 1) requerimento;
- 2) comprovação de entrega do Censo Escolar/Inep – 2023;
- 3) ofício comunicando que a instituição não possui o comprovante de entrega do relatório anual por tratar de um credenciamento;
- 4) comprovação das habilitações dos professores, diretor, secretária e corpo técnico administrativo;
- 5) CNPJ.
- 6) fotografias das instalações do prédio;
- 7) Instrumentos de gestão: Regimento e Projeto Pedagógico (PP); e

FOR: GR
REV: KB



3/9

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 250/2024

8) conta com 60 alunos matriculados no curso de ensino médio nas modalidades EJA e EaD.

O corpo docente é composto por doze professores habilitados para a oferta da EJA; responde pela direção Rossicler Bravo Loreno da Silva Araújo, Registro nº 58 e, pela Secretaria Escolar, Maria Neuza Alves Martins, Registro nº 25631/65167715CM.

Os certificados de Formação de Tutores em EaD, com carga horária de 120 horas, foram expedidos pelo Instituto Livre, assinados pela diretora pedagógica Rossicler Bravo Loreno da Silva Araújo. Nos certificados não consta o nome do professor especialista em EaD que ministrou a referida formação.

O Projeto Pedagógico está contraditório à etapa que deseja ofertar, haja vista que consta ensino fundamental e médio; e na sistemática de avaliação, consta **exames**, prerrogativa somente para as escolas públicas (grifo nosso).

O Regimento Escolar e o Projeto pedagógico estão em desacordo para a modalidade a distância e não alinhados a BNCC.

A justificativa da escola por não apresentar Relatório Anual de Atividades não se justifica, vez que está credenciada para a oferta da educação profissional técnica de nível médio. Importante esclarecer que a exigência do Relatório anual de Atividades é um documento legal obrigatório e a instituição deverá enviar anualmente para a Secretaria da Educação do Estado do Ceará.

A escola foi visitada em 11 de abril de 2024 pela assessora técnica da CEB, Clênia Raulino e pelo conselheiro/relator deste parecer, Francisco Olavo Colares, ocasião em que foi aplicado o Instrumento de Avaliação deste CEE.

De acordo com a Lei nº 17.838/2021 que dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação, cabe ao CEE, regularizar, normatizar, deliberar acerca de assuntos educacionais, e avaliar as condições de oferta do ensino nas instituições escolares de educação básica e de ensino superior e suas modalidades.

Referida avaliação alude à organização da gestão escolar (didática e pedagógica), ao perfil dos corpos docente e técnico-administrativo, ao aperfeiçoamento e à valorização dos profissionais da educação, à infraestrutura física (biblioteca e laboratórios), ao fluxo escolar e ao desempenho da aprendizagem dos alunos.

FOR: GR
REV: KB


4/9

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 250/2024

Da análise e aplicação do Instrumento de avaliação, a instituição apresentou os seguintes resultados com as dimensões a seguir:

DIMENSÕES	TOTAL DE QUESTOS AVALIADOS	TOTAL DE PONTOS OBTIDOS	MÉDIA OBTIDA EM CADA DIMENSÃO	PESO	TOTAL DE PONTOS (MÉDIA OBTIDA X PESO)
1 ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DA ESCOLA	9	14	1,5	10	15
2 ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA	5	6	1,2	30	36
3 CORPO DOCENTE	5	10	0,2	20	4
4 CORPO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO	6	8	1,3	20	34
5 INFRAESTRUTURA FÍSICA	8	13	1,6	20	32
CONCEITO ESCOLAR = VR TOTAL DE MÉDIA X PESO/100					121:100 = 1,2

A referida instituição não obteve, nas diversas dimensões, resultados satisfatórios, haja vista que não oferece condições de funcionamento devido às precariedades nela existentes, como insalubridade, infiltrações, mofos, espaços inadequados e sem higienização e ventilação, os banheiros insuficientes para a quantidade de alunos matriculados.

O prédio embora com rampas no pavimento térreo, é desprovido de acessibilidade para o segundo pavimento e não possui piso tátil em ambos espaços e nem acesso suficiente para cadeirantes em todos os ambientes escolares. De modo geral, as Instalações apresentam forte presença de mofo e ácaro tornando insalubre o ambiente.

No cálculo do Índice, foram considerados os pesos das dimensões indicados no instrumento de avaliação, utilizando as notas de 1 a 4, em crescente, — sendo 1 e 2 insatisfatórios e 3 e 4 satisfatórios — atribuídas pela assessora/avaliadora. O resultado — obtido pela soma ponderada dos pontos

FOR: GR
REV: KB



5/9



CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer n° 250/2024

conferiu **conceito escolar 1,2** (um, vírgula dois) **Insatisfatório. (grifo nosso)**

Na sequência, a instituição foi visitada pela especialista em Educação à Distância, Professora Ofélia Alencar de Mesquita, designada pela Portaria n. 092/2024, publicada no D.O.E. em 15 de março de 2024.

Conforme o Relatório de Visita emitido pela especialista em 23 de abril do corrente ano, na avaliação da oferta do curso de educação básica a distância, a instituição obteve **conceito Insuficiente** para a concessão do pleito, indo de encontro às observações realizadas pela assessora técnica e conselheiro/relator, conforme destaques: (grifo nosso)

Acerca da tutoria: não é possível compreender por meio dos documentos, tampouco pela visita presencial, a natureza dos papéis do tutor presencial e do tutor a distância, como atuarão e em que momentos. Percebe-se uma noção desses papéis sem a devida escolha dos que seriam adotados. A previsão do coeficiente de orientabilidade do aluno por tutor associado à carga horária da disciplina e não ao número de alunos, o que acarretaria a depender do grande número de matriculados no curso, em um acompanhamento individualizado e, por conseguinte, em uma baixa interação entre professor/tutor e alunos. Ademais, os encontros presenciais para estar com o tutor necessitam de prévio agendamento, o que não assegura ao estudante esta oportunidade.

Acerca da formação do professor/tutor: em consulta ao Sisp, vê-se que a formação dos professores para atuarem na modalidade, de maneira geral, ocorreu em formação de 120 horas, promovida pela própria instituição. Em realidades assim, seria necessário apresentar a grade do curso e como e por quem foi ministrado, a fim de se verificar, minimamente, os seus fundamentos teóricos e práticos.

Acerca do AVA: o uso discente do Ambiente Virtual de Aprendizagem do ponto de vista de interação aluno/aluno se restringe somente as ferramentas chats, fóruns e videoconferências, cujas utilizações concentram-se mais, em espaços para tirar dúvidas, que para fins de trocas efetivas.

Acerca do Laboratório de Informática: o laboratório instalado possui 15 computadores, conforme o Projeto Pedagógico, para atender a 45 alunos por turma. Desta maneira, não foi evidenciado como se dará o uso concomitante dos alunos em

FOR: GR
REV: KB

 6/9

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 250/2024

momento que necessitarem utilizarem o laboratório de Informática.

Acerca do processo avaliativo: as descrições documentadas foram genéricas, quando citam somente atividades a serem desenvolvidas no AVA, sem discriminar minimamente a natureza das atividades e seus vínculos com os conteúdos. A existência de um banco de questões denota a realização de atividades objetivas, normalmente corrigidas pelo próprio sistema. Tal prática, compromete as intervenções docentes para identificar dificuldades individualizadas e se aproxima de modelos mecanizados de desenvolver educação em larga escala. Práticas essas — que têm chamado atenção de instâncias em nível federal e estadual, para o baixo nível de ensino e aprendizagem em cursos na modalidade a distância — põem em questão a qualidade dessa modalidade educativa.

Acerca da matriz curricular: não está discriminada na grade curricular a carga horária a distância e o que ocorreria nestes momentos. Acerca do módulo introdutório sobre Educação a Distância, espera-se que haja informações sobre o desenvolvimento do curso nessa modalidade, que um trabalho conceitual e histórico, distante das ocorrências previstas para o dia a dia do aluno como: quem são os professores, quem são os tutores, apresentação do AVA, aula prática utilizando o AVA, possibilidades de interação no curso, plantões *on line*, como os alunos serão avaliados nos momentos presenciais e a distância, dentre outras.

Aspectos avaliados	Conceito	Não se aplica
1. Plano de curso	I	
2. Matriz curricular	I	
3. Laboratórios 3.1 – Informática 3.2 - Específico	I	

Diante do que foi constatado pela assessoria do Conselho e pela especialista avaliadora, a instituição apresentou conceitos insatisfatórios para a oferta de curso de ensino médio nas modalidades EaD e EJA.

FOR: GR
REV: KB



7/9


CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 250/2024

III – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As competências deste CEE estão regulamentadas no Art. 209 da Constituição Federal; no Art. 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) nº 9.394/1996; no Art. 230, § 3º, da Constituição Estadual; nas Leis nºs 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, e 16.710, de 21 de dezembro de 2018, ratificada pelo Art. 15 da Lei nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, Incisos VII, VIII e IX, e na Resolução CEE nº 451/2014: “Dispõe sobre credenciamento e credenciamento de instituição de ensino da educação básica, autorização, reconhecimento de seus cursos e renovação do reconhecimento, e dá outras providências.” (Notadamente os Artigos 15 e 22).

Assim, a solicitação do Instituto Livre não atende ao que dispõem a Lei nº 9.394/1996 (LDBEN); a Lei Estadual nº 17.838/2021; as Resoluções Estaduais nºs 395/2005, 438/2012, 451/2014, 488/2021 e 497/2021, e as Resoluções CNE/CEB nº 3/2018 e Resolução CNE/CP nº 4/2018.

IV – VOTO DA RELATORIA

Diante do exposto, considerando que essa Instituição não apresentou condições satisfatórias para o credenciamento e a oferta do ensino médio nas modalidades EJA e Ead por ocasião da visita, votamos pelo indeferimento do pleito.

De acordo com a Resolução Nº 512/2023 que fixa prazo para entrada de processos de solicitação de credenciamento e de reconhecimento de cursos, após indeferimento, as instituições terão os seguintes prazos para protocolizar novos processos:

“Art. 1º As instituições de ensino que tiverem suas solicitações indeferidas, somente poderão protocolizar um novo processo com a mesma demanda no CEE, após 6 (seis) meses, a partir da publicação do Parecer de indeferimento no Diário Oficial do Estado (D.O.E.)”.

A Instituição de ensino, ao encaminhar um novo processo ao CEE, a partir da publicação do Parecer de indeferimento, deverá comprovar o

FOR: GR
REV: KB



8/9

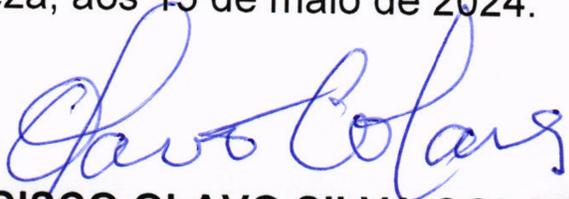
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 250/2024

emitidos pela especialista/avaliadora em Ead e no Instrumento de Avaliação aplicado pela assessoria técnica do CEE.

V – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 15 de maio de 2024.



FRANCISCO OLAVO SILVA COLARES
Relator



RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE
Relatora



MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO
Presidente da Ceb



ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE

